

MEDIDA PRÓVISÓRIA 657/2014

Altera a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.



CD/14111.42759-18

EMENDA ADITIVA Nº

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória:

Art. 2-D. O cargo de Perito Criminal Federal, de natureza técnico-científica e policial, dotado de autonomia plena no exercício de suas funções, responsável pela direção da Perícia Criminal Federal no mais alto nível de hierarquia da administração policial federal, é função essencial e exclusiva de Estado, incumbindo-lhe, privativamente, a realização dos exames periciais necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual penal.

§1º. O cargo de Diretor Técnico-Científico, de provimento em comissão, será ocupado por Perito Criminal Federal integrante da classe especial, escolhido pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, dentre lista tríplice, apresentada pelo conselho de chefes das Unidades de Perícia Federal, e nomeado pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução;

§2º. A exoneração do Diretor Técnico-Científico far-se-á a pedido ou por ato do Presidente da República, sendo, neste caso, precedida de iniciativa do Ministro de Estado da Justiça.

§3º. Ao Diretor Técnico-Científico compete a coordenação, supervisão, controle, a regulamentação e a execução das atividades de Perícia Criminal no âmbito da Polícia Federal, necessárias aos procedimentos pré-processuais e aos processos judiciais, incluindo atividades de pesquisa e a coordenação e manutenção de banco de dados contendo informações advindas de exames periciais e/ou afeitas à gestão da Criminalística.

Art. 2-E. O ingresso no cargo de Perito Criminal Federal, de nível superior, com formação acadêmica específica detalhada em regulamento, é realizado mediante concurso público de provas e títulos.

§1º. No exercício da atividade de Perícia Criminal, norteado exclusivamente pelas normas técnicas, científicas e procedimentais vigentes, fundado no livre convencimento técnico motivado.

§2º. Em razão do exercício das atividades de perícia oficial, os Peritos Criminais Federais estão sujeitos a regime especial de trabalho.

§3º. O curso de formação profissional dos Peritos Criminais Federais será executado segundo os parâmetros de conteúdo definidos pela Diretoria Técnico-Científica.

§4º. A política de lotação, remoção e cessão de Peritos Criminais Federais serão de competência e decididos pela Diretoria Técnico-Científica da Polícia Federal.

Art. 2-F. A Diretoria Técnico-Científica da Polícia Federal manterá representações nos Estados e no Distrito Federal, onde funcionarão as Unidades de Perícia Federal descentralizadas, dirigidas por Peritos Criminais Federais escolhidos pelo Diretor Técnico-Científico.

Parágrafo único. Compõem a estrutura da Diretoria Técnico-Científica, além das unidades elencadas no *caput*, as necessárias unidades administrativas, demais Unidades de Perícia Federal localizadas em municípios definidos por norma específica e o Instituto Nacional de Criminalística, este último dirigido por Perito Criminal Federal, integrante da classe especial.



Art. 2-G. As comissões de disciplina responsáveis por procedimentos que apurem condutas de Peritos Criminais Federais no exercício da atividade pericial deverão conter servidores da respectiva categoria em sua composição, de mesma classe ou superior.

Art. 2-H. Os exames periciais serão solicitados pela autoridade ao chefe da unidade responsável por sua realização, que designará os profissionais que os executarão.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o Art. 159, §1º do Código de Processo Penal, a ausência de perito oficial habilitado para a execução do exame configurar-se-á pela manifestação formal do chefe da unidade de perícia demandada.

JUSTIFICAÇÃO

1. Considerando que o Decreto n.º 7037/2009, que aprovou o Plano Nacional de Direitos Humanos PNDH-3, definiu dentre as ações programáticas assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos;

2. Considerando que a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (CONSEG) definiu, como a segunda diretriz mais votada, a promoção da autonomia e da modernização dos órgãos periciais criminais, por meio de orçamento próprio, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos direitos humanos;

3. Considerando as reiteradas manifestações da ONU, no sentido de que as investigações da perícia criminal não devem ocorrer sob a autoridade da polícia, devendo haver um corpo científico investigativo independente, com recursos materiais e humanos próprios, conforme Relatório *Civil And Political Rights, Including The Questions Of Torture And Detention*, elaborado por sua Comissão de Direitos Humanos;

4. Considerando as recomendações internacionais, como as da Academia Americana de Ciências, consubstanciadas no Relatório *Strengthening Forensic Sciences In The United States: A Path Forward*, no sentido de que os laboratórios de ciências forenses devem ser autônomos nos órgãos de segurança pública ou deles independentes;

5. Considerando a determinação contida no artigo 2º da Lei n.º 12.030/2009, no sentido de que, no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado



autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial;

6. Considerando que o Código de Processo Penal define a Perícia Criminal como meio de prova e função auxiliar da justiça, sujeitando os peritos criminais à disciplina judiciária e às hipóteses de suspeição e impedimento próprias dos magistrados;

7. Considerando a resistência da administração do Departamento de Polícia Federal em promover a implantação da autonomia pericial, manifestada no Despacho n.º 226/2010-SELP/CGCOR/COGER, no Despacho s/n.º ANP, no Parecer n.º 10/2011-DELP/CRH/DGP e no Ofício n.º 08/2011-GAB/DG/DPF; e

8. Considerando que a atividade de perícia criminal destina-se não apenas à fase pré-processual (inquérito policial), como também, e primordialmente, à fase processual (judiciária) da persecução penal, o que faz exigir, sobretudo, atributos de isenção e imparcialidade do profissional responsável por sua realização.

Entende-se que a autonomia pericial criminal pressupõe, além da manutenção das prerrogativas inerentes à carreira policial federal, a reestruturação da Perícia Criminal Federal, com adoção das seguintes medidas:

- Prática de atos próprios de gestão, como, por exemplo, remoções, distribuição de efetivo, definição da necessidade de concurso público, aquisição de bens e contratação de serviços;
- Criação de carreira auxiliar, com formação técnica específica;
- Participação e controle efetivo dos atos correccionais e disciplinares;
- Definição de mandato para os dirigentes do órgão central;
- Nomeação do dirigente do órgão central pericial dentre integrantes do último nível do cargo de Perito Criminal Federal;
- Subordinação administrativa e normativa das unidades descentralizadas ao órgão central de perícia;
- Exclusividade na realização de perícias oficiais nos crimes de competência da justiça federal;
- Gestão e controle na nomeação dos peritos *ad hoc* pelo órgão central pericial;
- Adoção de critérios objetivos para a distribuição das requisições de exames periciais;
- Reconhecimento da prerrogativa de requisição direta a entes públicos e



particulares de documentos, dados e informações imprescindíveis à realização dos exames periciais;

- Reconhecimento da prerrogativa de requisição de auxílio de força policial adicional para garantir a segurança durante a realização dos exames periciais em locais de infração penal; e
- Elaboração, pelo órgão central pericial, das grades curriculares dos cursos de formação e de educação continuada relacionadas com a perícia criminal.

Tendo isso exposto é que se propõe a presente emenda com fulcro em estabelecer medidas necessárias à implantação de maior autonomia da Perícia Criminal Federal no âmbito da Polícia Federal, em consonância com os ideais e os princípios do Estado Democrático de Direito e com o fortalecimento da Perícia Criminal Federal, função de alta credibilidade perante a sociedade.

Sala de Comissão, 20 de outubro de 2014.

EFRAIM FILHO
DEPUTADO FEDERAL

